

PROCESSO Nº: 419 / 2020

Projeto de Lei: 419 / 2020

Data de entrada: 9 de Dezembro de 2020

Autor: Raniere Barbosa

Protocolo: 2623 / 2020

Ementa: Institui o "Programa Alimento para Todos" e dispõe sobre o combate ao desperdício de mantimentos e a doação de excedentes de alimentos próprios para o consumo humano, no âmbito do Município de Natal.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

Projeto de Lei nº 419/2020
PROPOSTA DE MINUTA DE PROJETO DE LEI

Institui o "Programa Alimento para Todos" e dispõe sobre o combate ao desperdício de mantimentos e a doação de excedentes de alimentos próprios para o consumo humano, no âmbito do Município de Natal.

Art. 1º Fica Instituído o "Programa Alimento para Todos", no âmbito do Município de Natal.

Parágrafo único. O "Programa Alimento para Todos" tem por objetivo combater o desperdício de mantimentos e incentivar a doação de excedentes de alimentos próprios para o consumo humano.

Art. 2º Poderão participar do programa os estabelecimentos comerciais regulares que produzem, preparam, processam ou fracionam alimentos destinados ao consumo humano e revendedores de produtos in natura.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo abrange:

I - empresas;

II - hospitais;

III - supermercados;

IV - cooperativas;

V - restaurantes;

VI - lanchonetes;

VII - demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados e prontos para o consumo de trabalhadores, empregados, colaboradores, parceiros, pacientes e clientes em geral.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos in natura, produtos industrializados e

refeições prontas para o consumo, regularmente cadastrados no "Programa Alimento para Todos", ficam autorizados a doar excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano, às entidades públicas ou privadas de assistência social e/ou sem fins lucrativos, diretamente aos seus assistidos ou em programa próprio de inclusão social, que atendam aos seguintes critérios:

I - sejam "sobras limpas", que não estão na retaguarda, na cozinha ou em equipamentos como "PassThrough";

II - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

III - não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

IV - tenham mantidas suas propriedades nutricionais e segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejáveis;

Parágrafo único. A doação que trata o caput deste artigo poderá ser feita em colaboração com o poder público, por meio de banco de alimentos ou de outras entidades benéficas de assistência social e/ou sem fins lucrativos, certificadas na forma da lei, bem como a entidades religiosas, de modo gratuito e sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 4º A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 5º Fica proibida a doação de qualquer tipo de alimento destinado ao consumo humano, oriundo de sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos ou distribuídos para o consumo individual, tais como sobras de balcão térmico ou refrigerado.

Art. 6º Os beneficiários das doações autorizadas por esta lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Art. 7º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 8º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 9º Fica instituída a Semana Municipal do "Programa Alimentos para Todos", a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 16 de Outubro, em alusão ao Dia Mundial da Alimentação.

Art. 10º O Município regulamentará as condições para operacionalização do processo de doação e consumo, estabelecendo as condicionantes para as embalagens, transporte, acondicionamento e distribuição dos produtos, observadas a segurança sanitária cabível em cada etapa.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RANIERE BARBOSA

Vereador e autor do Projeto

JUSTIFICATIVA

O projeto tem por finalidade acabar com a fome dos moradores de rua ou que vivam em situação social de pobreza no Município de Natal, bem como trazer para perto da administração municipal, pessoas e empresas parceiras que tenham o desejo de contribuir de forma legal com a fome e a pobreza em nossa cidade.



Projeto de Lei
nº 419/2020
votação: 05

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	419/2020
AUTOR(A)	Ver. Raniere Barbosa
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 09 de dezembro de 2020.

Virgilio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692

Projeto nº 1
419/2020
06



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 619 / 2020 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 10 de Dezembro de 2020.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 10 de dezembro de 2020.

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA

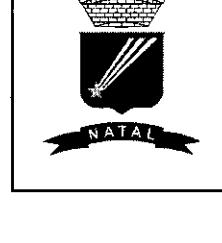
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Lanilda

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 25/02/2021**


VER. KLEBER FERNANDES

PRESIDENTE



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

CMNat - Projeto de Lei

Número. 419/2020

Folha. 08

Ref. ao Projeto de Lei nº 419/2020

Interessado: Vereador Raniere Barbosa

Assunto: Dispõe sobre o combate ao desperdício de mantimentos e a doação de excedentes de alimentos próprios para o consumo humano, no âmbito do Município de Natal.

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **RANIERE BARBOSA**, que dispõe sobre o combate ao desperdício de mantimentos e a doação de excedentes de alimentos próprios para o consumo humano, no âmbito do Município de Natal.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

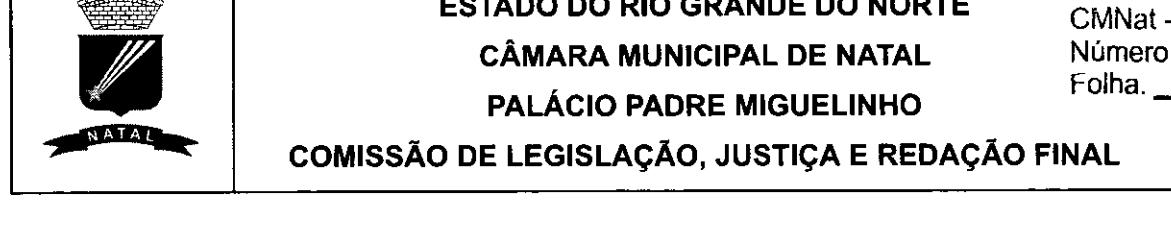
Dada a continuidade ao trâmite, os autos foram remetidos à **VEREADORA CAMILA**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

Carneiro

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em, 01/04/2020



CMNat - Projeto de Lei
Número: 419/2020
Folha: 09

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “*caput*” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional.

In casu, o Projeto de Lei 419/2020 tem como objeto principal combater o desperdício de mantimentos, bem como a doação de excedentes de alimentos próprios para o consumo humano através de empresas, hospitais, supermercados,

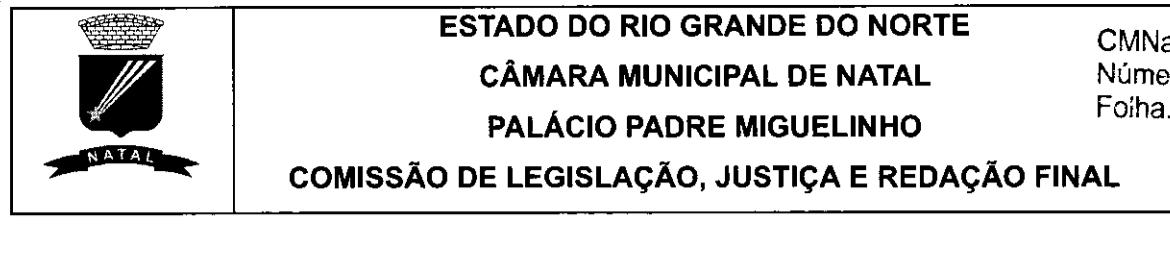
cooperativas, restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos que forneçam alimentos próprios para o consumo humano, em parceria com o Poder Público Municipal, com a finalidade de erradicar a fome dos moradores de rua ou de quem vive em situação social de

vulnerabilidade no Município de Natal/RN.

Observados os aspectos formais, verifica-se que a redação se encontra em consonância às entrelinhas constitucionais no tocante ao tema, pois a vontade da Lei (*volunta legis*) e a vontade do legislador (*voluntas legislatoris*), se convergem na preocupação de promover a erradicação da fome, bem como garantir os direitos sociais de pessoas que estão em estado social de vulnerabilidade, conforme dispõe o art. 6º, *Caput*, da Constituição Federal, que incube ao Poder Público a manutenção dos direitos sociais, senão vejamos:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.”

Sob o aspecto legal, é indiscutível a competência do presente vereador em legislar sobre a matéria apresentada, visto que não existe óbice na Lei Orgânica Municipal para a proposição da matéria discutida no Projeto de Lei.



CMNat - Projeto de Lei
Número. 419/2020
Folha. 10

Assim, tem-se que propositura não confronta disposições de outras esferas, respeitando-se, assim, a competência normativa do domínio do Poder Legislativo.

Nesse sentido, como o Projeto de Lei incide sobre as temáticas de “interesse público e social” no âmbito municipal, verifica-se, portanto, o preenchimento de sua admissibilidade legal para fins de sujeição à apreciação da Câmara.

Razão pela qual, verifica-se não haver impedimentos à propositura do feito à Câmara Municipal.

3. DA CONCLUSÃO

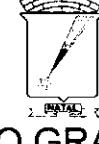
Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade da presente Emenda Modificativa do Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores integrantes das demais Comissões pertinentes.

Este é o parecer.

Natal/RN, 17 de março de 2021.

[Handwritten signature]
CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora



Projeto da Lei

4191/2020

110

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

- (PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA () PROCESSO

Nº 4191/2020.

Autor (a) Vereador (a): Ronieve Borges.

Chefe do Executivo:

Relator (a) Vereador (a): Com. Júlio.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____.

VOTO DO RELATOR: FAVORAVEL

Sala das Comissões, em 12 de Maio de 2021.

Vereador Kleber Fernandes
Presidente

Vereadora Nina Souza
Vice-Presidente

Vereador Aldo Clemente
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Anna Paula
Membro

Vereadora Camila Araújo
Membro

Vereador Klaus Araújo
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção